



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000004321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008758-18.2018.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, é apelado MAKLOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008758-18.2018.8.26.0099

Apelante: Município de Bragança Paulista

Apelado: Makloc Comércio e Locação de Equipamentos para Construção Ltda. Me

Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - Der

Comarca: Foro de Bragança Paulista

Juiz(a) de Direito: Frederico Lopes Azevedo

Voto nº 5.538

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS. ALAGAMENTO PROVOCADO EM IMÓVEL LOCADO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. Responsabilidade civil. Não configuração. Observância ao disposto no art. 373 do CPC, atribuindo-se ao autor o ônus da prova do ato ou fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Prova pericial conclusiva ao constatar “construção irregular em área de preservação permanente” em descumprimento ao termo de compromisso firmado junto à municipalidade pelo proprietário do imóvel. Assunção do risco de construir irregularmente. Laudo fundamentado, elaborado por profissional de confiança do juízo e que sequer restou infirmado por qualquer outro elemento constante dos autos. Conjunto provativo insuficiente a demonstrar a responsabilidade civil do ente público municipal. Ônus processual da autora, “ex vi” do art. 373, I, do CPC. Precedentes. Desfecho de origem reformado para julgar improcedente o pedido. Recurso provido, com extensão à litisconsorte nos termos do art. 1.005 do CPC.

Versam os autos referenciais ação de reparação de danos ajuizada por MAKLOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME em face do MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA almejando indenização por danos morais e materiais em razão das enchentes sofridas em seu imóvel em duas distintas oportunidades provocadas por falhas e/ou falta de

manutenção do sistema de escoamento de águas, causando-lhe prejuízos como a perda de bens e utensílios.

Em sede de contestação, promoveu a municipalidade oportuno chamamento do Departamento de Estrada de Rodagem – DER, o que deferido pelo d. juízo às fls. 310.

Após regular trâmite processual, o d. juízo *a quo*, por sentença, de relatório adicionalmente adotado, deliberou pela parcial procedência do pedido, “*para, afastando o pedido de indenização por danos morais, condenar solidariamente os Requeridos a pagarem à parte autora o valor de R\$ 26.805,82) vinte e seis mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e dois centavos) a título de indenização por danos materiais, devendo tal montante ser atualizado a partir da data do ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios a contar da citação, devendo ser observados os critérios fixados pelo Tema/STF nº 810. Diante da sucumbência recíproca, caberá à parte autora arcar com 60% (sessenta por cento) e os Requeridos com 40% (quarenta por cento) das custas e despesas processuais - inclusive honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).*” (fls. 978/986).

Opostos embargos de declaração pelo ente municipal e por Makloc Comércio e Locação de Equipamentos para Construção Ltda ME, (fls. 991/996 e 997/1006, respectivamente), os quais rejeitados por decisão de fls. 1010.

Do decidido, apela o ente municipal almejando a reforma do julgado. Sustenta, *ad summam*, não se avistar a responsabilidade civil da municipalidade na hipótese em comento, uma vez que a tubulação versada nos autos fora instalada pelo DER quando da pavimentação da “Variante do Taboão” (atual Av. Dom Pedro I), anotando-se cuidar-se de faixa de domínio daquele órgão. Para o mais, o diâmetro da tubulação não é insuficiente para vazão das águas, pois, destina-se a evitar um grande avolumamento do Lago do Taboão, impedimento, assim, o transbordamento da

comporta existente na foz. Nesse contexto, assevera realizar constante desassoreamento de tubulações em toda sua área urbana e rural, sem embargo do inadequado descarte de lixo e entulhos pela população. Não bastasse, constata-se que o imóvel se encontra em área de preservação permanente – APP, recoberto por vegetação arbórea e em processo de recuperação ambiental. Acrescenta que na área foram observados resquícios de demolição de estrutura de alvenaria com distância de aproximadamente 2 metros da margem do córrego e que nos 15 metros de APP há, atualmente, uma cobertura de estrutura metálica de aproximadamente 200 mts² utilizada pelo empreendimento comercial que, segundo laudo pericial, foi construída em 2015. Prossegue afirmando que o imóvel locado pelo apelado se situa próximo a um ribeirão e sua parte mais baixa está represada naturalmente – porquanto abaixo do nível topográfico – apresentando forte desnível em toda sua extensão, o que *per se*, representa um fator de agravamento nos momentos de fortes chuvas. Nesta esteira, conclui que a proximidade das construções irregulares à cota das margens é flagrantemente prejudicial, não havendo se falar em responsabilidade do Município de Bragança.

Acresce, ainda, que a pretensão indenizatória se alicerça na excepcionalidade das fortes chuvas ocorridas nos dias 22/02/2016 e 27/03/2018, cuja imprevisibilidade e inevitabilidade conclamam a hipótese de caso fortuito ou força maior, consoante solidado entendimento doutrinário e jurisprudencial, não sendo o Estado segurador universal. No que atine aos aventados danos materiais, assinalada que diversas notas estão totalmente inelegíveis, sem considerar as inconsistências avistadas nos documentos fiscais, como ausência de relação com o evento danoso e identificação do consumidor e fornecedor. Para mais, alega que os danos morais não restaram comprovados nos autos, uma vez que a municipalidade não deu causa, tampouco concorreu com o evento. Não obstante, pontua a aplicabilidade da EC nº 113/2021 sobre as condenações impostas à Fazenda Pública quando da correção monetária e juros de mora, se mantida a condenação. (fls. 1017/1040).

Sobreveio contrariedade sem arguição de preliminares recursais (fls. 1046-1087).

Essa a síntese do necessário, em acréscimo ao relatório da r. sentença.

Respeitados os judiciosos fundamentos esposados na r. sentença, o recurso da municipalidade comporta provimento.

Cumpre rememorar, à partida, o disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal que *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Nesse prisma, o supracitado diploma legal ao estabelecer a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, as quais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, não excluiu o nexo de causalidade como pressuposto capaz de ensejar a indenização, tampouco a prova do dano.

Tanto na relação de causa e efeito entre a conduta culposa (responsabilidade subjetiva) quanto no risco criado (responsabilidade objetiva), e o dano experimentado pela vítima, não há como suprimir ou ignorar o fato de que a inexistência do nexo de causalidade e até a prova do dano rompem o dever de indenizar, pois imprescindível a demonstração de todos os elementos ou pressupostos da responsabilidade civil.

Sobre a matéria, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que *“a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes*

públicos”. (Direito Administrativo, Atlas, 17ª Ed., 2004, p. 548)

Lado outro, não obstante o direito pátrio tenha acolhido o princípio da responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, §6º, da Constituição Federal) isso não significa que a Administração Pública tenha de indenizar sempre e em qualquer caso o dano sofrido pelo particular, por este critério.

Nessa linha, vem bem a talho o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: *“Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima agiu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização”*. (in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 1999, p. 593)

Dito isso, como assinalado na origem ao tempo da prolação do irrecorrido r. *decisum* de saneamento e de organização do processo (fls. 497-498 dos autos sob o n. 1008758-18.2018.8.26.0099 – ação conexa), o ponto nevrálgico da lide gira em torno da *“efetiva ocorrência, a extensão e as causas dos danos suportados pelos autores”*.

E, nesse caminhar, embora incontroversa a ocorrência de abundantes chuvas no período descrito na inaugural, a prova técnica produzida nos autos sob o crivo do contraditório não permite concluir pela existência desse nexo causal, o qual, aliás, defendido veementemente pela parte autora, ora apelada.

Com efeito, a perícia técnica (fls. 568 e seguintes) realizada no imóvel objeto dos autos constatou:

(...)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

8.39 Há resquícios de demolição de estrutura de alvenaria na área de preservação permanente – APP, existente na propriedade locada pela requerente, distando, aproximadamente, 2m da margem do córrego?

RESPOSTA: *No dia da vistoria pericial foi possível identificar resquícios de demolição de estrutura de alvenaria no fundo do imóvel, conforme evidenciado na figura 115.*

8.41 Isso contribuiu para o entupimento do bueiro de travessia do córrego?

RESPOSTA: *Os resíduos de construção civil podem contribuir para o entupimento do bueiro da travessia do córrego, principalmente tendo em vista o subdimensionamento da tubulação.*

8.43 Tais construções/edificações estão de acordo com o projeto aprovado em 28/04/2006, Lançamento 176/06 (fls. 266/276)?

RESPOSTA: *As edificações existentes não estão de acordo com o projeto aprovado.*

8.45 Essa construção está em APP, ou seja, a menos de 30 m do córrego?

RESPOSTA: *Sim, conforme evidenciado no item 5.1 do Laudo Pericial, figura 117.*

8.46 Quando essa construção foi erigida?

RESPOSTA: *A imagem histórica do Google Earth, datada de 03/2015 evidencia a inexistência da construção.*

8.49 O termo de compromisso de fls. 277, assinado pelo proprietário do imóvel, comprometendo-se a desocupar a faixa de 30m do córrego na divisa da propriedade, bem como a elaborar e protocolar um projeto de recuperação vegetal, junto ao DEPRN e apresentá-lo a SMMA/DIPP, foi cumprido?

RESPOSTA: *De acordo com a vistoria pericial (figura 47), o termo de compromisso de fls. 277 não foi cumprido, pois evidenciamos a construção da cobertura metálica*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

em área de APP.

8.50 *O imóvel locado pela demandante se situa próximo de um ribeirão e sua parte mais baixa está represada naturalmente (abaixo do nível topográfico) pela Av. Dom Pedro I (Variante do Taboão), ou seja, o terreno apresenta forte desnível em toda a sua extensão, situando seu ponto inferior abaixo do nível do pavimento da Variante do Taboão?*

RESPOSTA: O imóvel locado pela autora Makloc possui suave aclave para o fundo do imóvel, conforme item 3.2 do Laudo Pericial, figura 39 e se situa próximo de um ribeirão que está situado em posição abaixo do nível da Av. Dom Pedro I (Variante do Taboão).

8.51 *Em caso positivo, isso representa um fator de represamento natural das águas, agravando-se nos momentos de fortes chuvas?*

RESPOSTA: Como o imóvel está situado próximo a um ribeirão evidenciamos a área de preservação permanente que pode ser considerado um fator de represamento natural das águas.

8.52 *Qual a localização exata do imóvel em questão? De acordo com o item 3.3 do Laudo Pericial, o imóvel da autora Cleusa está caracterizado por terreno e benfeitorias construtivas padrão comercial e residencial. Possui frente para a Av. Dom Pedro I, nº 1395, ao lado da edificação locada pela autora Makloc que também pertence ao seu imóvel. Possui edificação padrão comercial, onde atualmente funciona um restaurante e que não faz parte do objeto da lide.*

(...) – destaquei

Destarte, da compaginação do acima esposado, reiteradas vênias ao entendimento do d. juízo *a quo* e conquanto a parte autora atribua a responsabilidade dos fatos à municipalidade e concessionária rés, entendo que ela não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme determina o art. 373, I do Código de Processo Civil.

Como mencionado alhures, restou cabalmente comprovado através da prova técnica confeccionada a ausência de projeto aprovado das benfeitorias promovidas no imóvel da autora e, se isso já não bastara, restou evidenciada que tal construção se encontra em área de APP.

Portanto, ante o cenário fático delineado nos autos, verifico que a parte autora não comprovou de forma indubitável que o agitado ato ilícito fora praticado pela municipalidade e concessionária rés, a ensejar a procedência do pedido, eis que restou patente que os danos sofridos são reflexos da própria construção irregular por si operada.

Nessa direção, *mutatis mutandis*, recrutam-se dos julgados desta e. Corte, inclusive, desta Câmara e relatoria:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. OBRAS PÚBLICAS EM REDE DE ESGOTO. SUPOSTAS INFILTRAÇÕES E VAZAMENTOS PROVOCADOS EM IMÓVEL DO AUTOR. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Nulidade da sentença por indicado cerceamento de defesa. Inocorrência. Juízo que é o destinatário da prova, cumprindo-lhe examinar a suficiência do acervo e proferir julgamento. Fatos relevantes ao deslinde das questões de fato controvertidas que têm prova documental e pericial já abojadas nos autos. Prova oral consistente na oitiva de testemunhas, de seu turno, impertinente para o deslinde do feito. Inteligência do art. 443, inciso I, primeira parte, do CPC. Tese de error in procedendo afastada. 2. Responsabilidade civil. Não configuração. Observância ao disposto no art. 373 do CPC, atribuindo-se ao autor o ônus da prova do ato ou fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Prova pericial produzida sob o crivo do contraditório, a qual atestou que o "imóvel foi construído acima da rede de esgoto (rede coletora de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

esgoto municipal) já existente no local, à época", sem "projeto e nenhuma autorização advinda de Prefeitura Municipal", a "precariedade da fundação e da construção existente, foi executada sem nenhum acompanhamento técnico desprovida das normas técnicas" e que houve "a ampliação do imóvel após a sua construção original" também sobre a rede coletora de forma precária. Laudo fundamentado, elaborado por profissional de confiança do juízo e que sequer restou infirmado por qualquer outro elemento constante dos autos. Conjunto provativo insuficiente a demonstrar a responsabilidade civil do ente público municipal. Ônus processual dos apelantes, "ex vi" do art. 373, I, do CPC. Precedentes. 3. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1000475-40.2023.8.26.0322; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024 - destaquei)

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL – Pretensão da Autora ao recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de enchente que atingiu seu imóvel - Impossibilidade - Fato ocorrido há mais de 8 anos – Ausência de elementos nos autos para comprovar eventual omissão estatal – Documentos comprovando a realização de obras de contenção de enchentes – Imóvel construído de forma irregular na margem do Rio Barueri-Mirim - Ausência do dever de indenizar - Sentença de improcedência mantida – Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1001279-35.2021.8.26.0271; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024 - destaquei)

APELAÇÃO CÍVEL Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória Obra pública que teria causado infiltrações na residência do autor Demanda ajuizada com o objetivo de compelir o Município de Guarulhos a realizar obras de drenagem e a pagar indenização

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

no valor de R\$10.000,00 Sentença de improcedência - Caso em que a perícia constatou que o autor construiu irregularmente em área pública de preservação permanente Conduta do próprio requerente que deu origem aos prejuízos sofridos Sentença de improcedência mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002304-64.2020.8.26.0224; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024 - destaquei)

APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VAZAMENTO EM REDE DE ÁGUA QUE TERIA GERADO DANOS ESTRUTURAIS INDENIZÁVEIS NA CASA DO AUTOR LAUDO PERICIAL QUE NÃO CONCLUIU PELO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O VAZAMENTO E O DANO - Prova pericial realizada nos autos indicando que o desnivelamento do solo pode ser uma das causas das rachaduras demonstradas pelo autor, no entanto, o desnivelamento estrutural pode decorrer de movimentação natural do solo ou até mesmo do alicerçamento inadequado da casa, não restando comprovado que o vazamento de água tenha sido determinante ao dano Autor que não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 373, I, CPC - Sentença de improcedência ratificada (art. 252, RITJSP) - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000577-17.2020.8.26.0274; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL DANIFICAÇÃO DE IMÓVEL MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO Danificação de parte do imóvel do autor após deslizamento de barranco Alegado sofrimento de dano moral e material causados pela omissão do Poder Público em garantir a infraestrutura básica na região com sistema de saneamento e escoamento de águas pluviais Impossibilidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Construção irregular, sem aprovação da Prefeitura, em área de alto risco de inundação e deslizamento Imóvel construído em meio a escavações de terra na encosta, sem estudo prévio das condições de estabilidade ou soerguimento de muro de arrimo imprescindível para contenção do talude Culpa exclusiva da vítima Retirada de objetos do local por invasores, após interdição do imóvel, que configura fato de terceiro Ausência do dever de indenizar Precedentes desta C. Corte Sentença que julgou improcedente o pedido mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1002932-39.2019.8.26.0337; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 01/03/2023 - destaquei)

Ação de Indenização por danos materiais e morais ajuizada em face da Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, buscando a responsabilização da ré por danos estruturais causados ao imóvel da autora após vazamento havido em tubulação subterrânea. Sentença de improcedência. Falta de demonstração dos elementos do fato indenizável. Laudo pericial que conclui pela ausência de demonstração do nexo de causalidade entre os danos sofridos e a omissão da requerida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1016325-35.2020.8.26.0001; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)

Apelação – Indenização – Danos materiais e morais – Enchente – Autora que alega falha na prestação de serviço público, imputando à Municipalidade de São Paulo a responsabilidade por enchentes no seu imóvel nos anos de 2009, 2010 e 2011 – Autora que não se desincumbiu a contento do seu ônus processual previsto no art. 373, inciso I, do estatuto processual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

civil, consistente no desempenho do seu mister quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, quanto ao nexo etiológico entre o resultado e eventual conduta omissiva ou comissiva dos agentes públicos - Não comprovado o nexo causal, ausente o dever de indenizar - Falha de serviço não caracterizada - Imóvel, ademais, erigido sobre área de risco (várzea de rio) - Sentença de improcedência mantida - Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0036433-24.2012.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/05/2022; Data de Registro: 17/05/2022 - destaquei)

Processual civil. Laudo pericial impugnado apenas na apelação. Ausência de oportuna manifestação da recorrente. Preclusão. Obrigação de fazer. Manutenção e limpeza do sistema de águas pluviais de rodovia e do rio Cabuçu, causadores de enchentes. Irregularidades no imóvel identificadas em perícia. Área originalmente alagadiça. Desobediência a normas florestal e municipal. Prolongamento do sistema de águas pluviais da rodovia pela autora. Impermeabilização do solo. Fato constitutivo do direito não demonstrado (CPC, art. 373, I). Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 3003821-17.2013.8.26.0224; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 29/06/2021 - destaquei)

RESPONSABILIDADE CIVIL - MUNICÍPIO DE ITAPEVI - ENCHENTE - Autor que alega ter sofrido danos materiais causados por enchente que danificou seu imóvel - Construção irregular - Município que proibiu a construção de residências na área onde o autor edificou o imóvel - Culpa exclusiva da vítima - Ausência do dever de indenizar - Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

1004198-36.2017.8.26.0271; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapevi - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2021; Data de Registro: 03/11/2021 - destaquei)

Portanto, ausente liame entre as alegadas patologias ocorridas no imóvel da parte autora e a conduta do ente municipal réu, aliada à ausência de provas suficientes para atribuição de responsabilidade ao município réu, a r. sentença deve ser reformada, com o devido respeito, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus sucumbenciais, com extensão do provimento recursal à concessionária ré (cf. CPC, art. 1.005).

Desse modo, à força da sucumbência, inflijo a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e verba de patrocínio no importe de 10% sobre o valor da causa em favor de cada um dos réus.

Por derradeiro, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC porque ausentes os requisitos para tanto, consoante o entendimento do e. STJ. Cf.: “[...] 4. *É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso*’ (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2019). 5. *Agravo interno a que se nega provimento*”. (STJ, AgInt no AREsp 1368733/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2021, DJe 11/05/2021 - destaquei).

É a orientação a que converge a doutrina, como explica Ronaldo Cramer, ao comentar o versado dispositivo legal,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Outro aspecto importante é que os honorários de sucumbência recursal serão cabíveis somente contra o recorrente, isto é, no caso de desprovimento do recurso. Na hipótese, por exemplo, de a apelação ser provida, não haverá condenação do apelado em honorários de sucumbência recursal. 'Essa feição dos honorários de sucumbência recursal decorre do fato de que o §11 estipula que o tribunal, ao julgar o recurso, 'majorará os honorários fixados anteriormente'. Ora, o tribunal apenas poderá aumentar os honorários já arbitrados, se desprover o recurso e manter a sentença. Se o tribunal prover o recurso, a sentença será reformada e não haverá majoração de honorários, mas inversão de sua incidência. (in Comentários ao Código de Processo Civil, coord. Cassio Scarpinella Bueno)

Deveras, no mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo col. STJ no julgamento do Tema nº 1.059: ***"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"*** (destaquei).

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **dou provimento ao apelo da municipalidade**, nos termos delineados supra.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MARCIO KAMMER DE LIMA

Relator